



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer nº 426/25

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que inclui § 2º ao caput do art. 25 da Lei nº 12.002, de 21 de janeiro de 2016 – que estabelece normas para a instalação, a conservação e o uso de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos de transporte instalados, de forma permanente, em edificações no Município de Porto Alegre –, considerando como restrição discriminatória a reserva de elevadores em prédios públicos para uso restrito ou exclusivo de dirigentes ou autoridades.

A proposta busca explicitar a vedação de discriminação no uso de equipamentos de transporte de uso público, especificamente ao considerar como restrição discriminatória a reserva de elevadores em prédios públicos para uso restrito ou exclusivo de dirigentes ou autoridades. O que se alinha com diversos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tais como o da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e até o da eficiência na medida que a reserva de elevadores pode, em certas situações, comprometer a eficiência do serviço público, ao restringir o acesso de outros usuários que poderiam necessitar do equipamento.

Existem situações excepcionais e razoáveis que poderiam justificar alguma forma de organização do uso dos elevadores, desde que não configurem discriminação (por exemplo, elevadores de serviço ou aqueles destinados a atender necessidades específicas de acessibilidade). No entanto, a reserva com base em hierarquia funcional não se enquadra nessas exceções.

Por fim, vale mencionar a necessidade de pequeno ajuste na redação da proposta para corrigir erro de digitação referente ao número da Lei no caput do art. 1º da proposição. O que pode se dar por ementa ou até mesmo na redação final do projeto uma vez que é evidente pelo conjunto qual norma se pretende alterar.

Isso posto, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 30/04/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0894929** e o código CRC **7F8EAF1F**.